

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

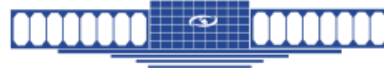
## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	41
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	43
ATOS DO PRESIDENTE .....	52

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Juízo Singular****Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1705/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/09909/2017**PROTOCOLO:** 1816318**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO:** JAIR BONI COGO (Falecido)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Admissão de Pessoal – contratação temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD – 9313/2018 (peça n.º 13), que dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jair Boni Cogo, prefeito municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme certificado à peça n.º 20, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 2266/2025 – peça n.º 29).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 20.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1728/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10040/2016

**PROTOCOLO:** 1696737

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO N.º 018/2015. MULTA. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se da Prestação de Contas de Convênio n.º 018/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul – APAE, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 16735/2017 (peça n.º 16) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época dos fatos.

A multa aplicada foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Multa (peça n.º 28).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção do processo (PAR – 7ª PRC – 2267/2025 – peça n.º 36).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 28.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, § 1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1720/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10593/2012

**PROTOCOLO:** 1337309

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** JESUS QUEIROZ BAIRD

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**



Trata-se de Admissão de Pessoal – nomeação por concurso público, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8277/2015 (peça n.º 9) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Jesus Queiroz Baird, prefeito municipal à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, procedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça n.º 16).

Posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10380/2017 (peça n.º 19).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC – 2418/2025 - peça n.º 22).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça n.º 19.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1723/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11022/2021

**PROTOCOLO:** 2129648

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO – IMPS/RC

**RESPONSÁVEL:** MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADA:** ALESSANDRA DE SOUZA MEDEIROS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Alessandra de Souza Medeiros, inscrita sob o CPF n. 348.506.388-64, matrícula n. 642, ocupante do cargo de atendente, símbolo QP, classe F, nível II, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, constando como responsável o Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, diretor-presidente do IMPS/RC.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 16347/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15153/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2021, publicada no Diário Oficial de Rochedo-MS n. 585, de 11 de agosto de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, c/c os arts. 54 e 55, ambos da Lei Complementar Municipal n. 41, de 22 setembro de 2015.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Alessandra de Souza Medeiros, inscrita sob o CPF n. 348.506.388-64, matrícula n. 642, ocupante do cargo de atendente, símbolo QP, classe F, nível II, lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Esportes, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1735/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2175/2021

**PROTOCOLO:** 2093381

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** CAROLINE OSSUNA FERLIN

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Caroline Ossuna Ferlin, inscrita sob o CPF n. 689.674.971-72, matrícula n. 380590/1, ocupante do cargo de enfermeiro, referência 14A, classe D,







lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 16104/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14705/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.058, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 6.195, de 4 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Caroline Ossuna Ferlin, inscrita sob o CPF n. 689.674.971-72, matrícula n. 380590/1, ocupante do cargo de enfermeiro, referência 14A, classe D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1734/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/3813/2021

**PROCOLO:** 2097816

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO – IMPS/RC

**RESPONSÁVEL:** MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA AQUINO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Aparecida Aquino da Silva, inscrita sob o CPF n. 833.374.401-00, matrícula n. 134, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, símbolo QP, classe I, nível III, lotada na Secretaria de Assistência Social, Emprego e Renda, constando como responsável o Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, diretor-presidente do IMPS/RC.



A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 16351/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-15154/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2021, publicada no Diário Oficial de Rochedo-MS n. 497, de 4 de março de 2021, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro 2003, c/c os arts. 54 e 55, ambos da Lei Complementar Municipal n. 41, de 22 setembro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Aparecida Aquino da Silva, inscrita sob o CPF n. 833.374.401-00, matrícula n. 134, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, símbolo QP, classe I, nível III, lotada na Secretaria de Assistência Social, Emprego e Renda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1757/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6449/2024  
**PROTOCOLO:** 2346604  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**RESPONSÁVEL:** HÉLIO QUEIROZ DAHER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS  
**SERVIDORES:** CLEYTON TEODORO TEIXEIRA E OUTROS  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Queiroz Daher, secretário de estado de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-14793/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-5ªPRC-2458/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.



## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Tatiane Auxiliadora Ribeiro Rodrigues	032.928.661-70	professor
Rafael Bruno Peres	031.496.291-36	professor
Cleyton Teodoro Teixeira	036.953.431-09	professor
Rafael da Silva Lima	000.122.631-25	professor
Marcelo Rosa de Almeida	809.468.791-68	professor
Joelma Inês Evangelista	038.538.251-09	professor
Emerson Aparecido Souza Silva	317.566.108-43	professor
Kátia Cristina Daniela da Silva	063.046.279-80	professor
Geovana Santana Souza	432.016.428-86	professor
Tássia Criciane Batista Corrêa	030.101.951-76	professor
Ferdinanda Dias de Oliveira Kloppel	000.785.921-00	professor
Thays de Souza Nogueira	009.087.911-27	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1767/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6465/2024

**PROCOLO:** 2346697

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** ANDRÉ XIMENES DE MELO E OUTROS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.**





## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2022, publicado em 23.2.2022, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de Educação, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-14813/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-5ªPRC-2461/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

## DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 35/2022, publicado em 30.6.2022.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, merecendo, dessa forma, serem registrados por esta Corte de Contas.

Assim, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, ‘a’, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados	CPF	Cargos
Paulo Eduardo Dall Acqua	005.743.341-06	professor
Sirley dos Anjos	000.223.041-00	professor
André Ximenes de Melo Júnior	022.461.461-43	professor
Reginaldo de Oliveira Borges	897.805.071-91	professor
Daiane Lima dos Santos	040.611.661-07	professor
Gabriella Tonhoque Gallera	063.947.461-69	professor
Roger Lucas Argenta Mocinho	050.798.051-45	professor
Thiago Alves Spontoni	999.349.221-34	professor
Claudomiro Almeida Santos	006.474.601-14	professor

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1708/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6860/2024

**PROTOCOLO:** 2349279

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA



**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS  
**SERVIDOR:** JEAN HENRIQUE LIMA  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Jean Henrique Lima, inscrito sob o CPF n. 003.827.971-16, aprovado por meio do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15867/2024, concluiu pelo não registro do presente ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2230/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva.

#### DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas, sendo algumas enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Jean Henrique Lima, inscrito sob o CPF n. 003.827.971-16, aprovado por meio de Concurso Público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1717/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6861/2024

**PROTOCOLO:** 2349289

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDOR:** IDALICIO COSTA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Idalicio Costa de Souza, inscrito sob o cpf n. 922.168.971-91, aprovado por meio do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15870/2024, concluiu pelo não registro do presente ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2237/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

## DA DECISÃO

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas, sendo algumas enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Idalicio Costa de Souza, sob o CPF n. 922.168.971-91, aprovado por meio do Concurso Público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1754/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6870/2024  
**PROTOCOLO:** 2349346  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS  
**SERVIDOR:** VANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES  
**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Vanderson Roberto de Oliveira Lopes, inscrito sob o CPF n. 986.532.961-15, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15877/2024, concluiu pelo não registro do presente ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2242/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas, sendo algumas enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Vanderson Roberto de Oliveira Lopes, inscrito sob o CPF n. 986.532.961-15, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:



2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1771/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6875/2024

**PROTOCOLO:** 2349360

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADO

**SERVIDOR:** BEDSON RODRIGUES MACHADO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Bedson Rodrigues Machado, inscrito sob o CPF n. 817.649.011-34, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15872/2024, concluiu pelo não registro do presente ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2248/2025, e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas à presente admissão apresentaram-se completas, sendo algumas enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53/2017, publicado em 17.3.2017.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**





1. pelo **registro** da nomeação do servidor Bedson Rodrigues Machado, inscrito sob o CPF n. 817.649.011-34, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, para o cargo de agente penitenciário, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1710/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6877/2024

**PROTOCOLO:** 2349365

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDOR:** CARLOS EDUARDO LOPES FERNANDES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

### **ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Carlos Eduardo Lopes Fernandes, inscrito sob o CPF n. 837.726.261-49, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15875/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2259/2025 (peça 26), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém sendo alguns documentos enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.



Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Carlos Eduardo Lopes Fernandes, inscrito sob o CPF n. 837.726.261-49, aprovado por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1713/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6904/2024

**PROTOCOLO:** 2349557

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDORA:** KEILLA GOMES BORGES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Keilla Gomes Borges, inscrita sob o CPF n. 010.267.571-69, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15945/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC– 2261/2025 (peça 24), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnano por multa pela remessa intempestiva de documentos.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, sendo alguns documentos enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).



A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Keilla Gomes Borges, inscrita sob o CPF n. 010.267.571-69, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1715/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6908/2024

**PROTOCOLO:** 2349576

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDORA:** EVELYN VARGAS FROES

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Evelyn Vargas Froes, inscrita sob o CPF n. 024.764.271-10, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15959/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.



O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-558/2025 (peça 25), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém alguns documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Evelyn Vargas Froes, inscrita sob o CPF n. 024.764.271-10, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1716/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6909/2024

**PROTOCOLO:** 2349577

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDORA:** MARISTELA WAZLAWICK

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Maristela Wazlawick, inscrita sob o CPF n. 901.478.201-20, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração



Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15960/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-560/2025 (peça 23), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém, alguns documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019, com validade até 28.2.2021.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação admissão da servidora Maristela Wazlawick, inscrita sob o CPF n. 901.478.201-20, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1731/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6912/2024

**PROTOCOLO:** 2349581

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDORA:** ALCILEIA ZANAN MAURICIO





**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Alcileia Zanan Mauricio, inscrita sob o CPF n. 020.379.311-07, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-15949/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes das peças 21 e 22.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-2223/2025 (peça 25), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém, alguns documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação admissão da servidora Alcileia Zanan Mauricio, inscrita sob o CPF n. 020.379.311-07, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1732/2025**



**PROCESSO TC/MS:** TC/6969/2024**PROTOCOLO:** 2350045**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE, À EPOCA**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS**SERVIDORES:** JONADABE OLIVEIRA SANTOS ALVES E OUTROS**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2015, realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-16069/2024 (peça 10) concluiu pelo não registro dos atos de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes das peças 27, 28, 29 e 30.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC–2020/2025 (peça 32), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, porém, alguns documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro por esta Corte de Contas.

Embora as remessas dos documentos relativos às admissões em exame tenham ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das nomeações dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Jonadabe Oliveira Santos Alves	028.964.541-79	agente penitenciário estadual
Junior Cervantes de Lima	867.748.161-34	agente penitenciário estadual
Antonio João Ferreira Junior	011.658.181-67	agente penitenciário estadual

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;



3. **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1733/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6973/2024

**PROTOCOLO:** 2350062

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN

**RESPONSÁVEL:** AUD DE OLIVEIRA CHAVES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE - À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSO

**SERVIDORA:** TALITA FERREIRA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Talita Ferreira dos Santos, inscrita sob o CPF n. 005.589.091-16, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, sob a responsabilidade do Sr. Aud de Oliveira Chaves, diretor-presidente da AGEPEN, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-16053/2024 (peça 4), concluiu pelo não registro do ato de admissão, em virtude da falta de documentos obrigatórios.

Na sequência processual, devidamente intimado por esta relatoria, para sanar a impropriedade pontuada pela Divisão de Fiscalização, o jurisdicionado compareceu aos autos, conforme documentos constantes da peça 21.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-4ª PRC-2202/2025 (peça 24), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, porém, alguns documentos foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 53, publicado em 17.3.2017, prorrogado pelo Decreto n. 15.171, publicado em 28.2.2019.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPP e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da nomeação da servidora Talita Ferreira dos Santos, inscrita sob o CPF n. 005.589.091-16, aprovada por meio de concurso público realizado pela Agência Estadual de Administração Penitenciária - AGEPEN, para o cargo de agente penitenciário estadual, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1783/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21537/2017/001

**PROTOCOLO:** 2180687

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RECORRENTE:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.MCM-1112/2022

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**RECURSO ORDINÁRIO. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, à época, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-1112/2022, proferida no Processo TC/21537/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, sendo 30 (trinta) Uferms pelo não registro do contrato temporário e 30 (trinta) Uferms pela remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-14712/2022.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.MCM-1112/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-5ª PRC-2157/2025, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

#### **DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-1112/2022, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 56 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**





1. pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1789/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17385/2022

**PROTOCOLO:** 2212791

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - IMPCG

**RESPONSÁVEL:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** KARINA SILVEIRA SANDIM LOUREIRO

**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

#### **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Karina Silveira Sandim Loureiro, matrícula n. 272086/2, ocupante do cargo de auditor fiscal de meio ambiente, referência T1-TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, por meio da Análise ANA-DFAPP-16115/2024 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-2456/2025 (peça 13), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 259/2022, publicada no Diogrande n. 6.787, em 3.10.2022, fundamentada no art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

**1. pelo registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Karina Silveira Sandim Loureiro, matrícula n. 272086/2, ocupante do cargo de auditor fiscal de meio ambiente, referência T1-





TER, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1678/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1104/2023

**PROTOCOLO:** 2227009

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**BENEFICIÁRIA:** CREUSA BARBIER DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Creusa Barbier da Silva, na condição de cônjuge, do servidor Ovidio Lopes da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 1147/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.020, em 22 de dezembro de 2022 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos n.º 0433/22, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b" item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 19 de outubro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1693/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1158/2023

**PROTOCOLO:** 2227294

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIOS:** SUZANA DA SILVA ANDRADE (cônjuge) - BENJAMIM ANDRADE BARROS DA SILVA (filho)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CONJUGE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, aos beneficiários Suzana da Silva Andrade e Benjamim Andrade Barros da Silva, respectivamente, na condição de cônjuge e filho menor do servidor Marcos Roberto da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da PORTARIA “P” AGEPREV n. 1156, de 22 de dezembro 2022, publicada no Diário Oficial n. 11.021 de 23/12/2022 (peça 14), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a” e “d”, art. 9º, §1º e §2º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, “I”, §2º, I e II, “a”, §3º, I, §5º, I, II e III e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 15 de outubro de 2022.

Cabe esclarecer que a pensão por morte vitalícia diz respeito apenas à cônjuge Suzana da Silva Andrade, desde que não contraia novo matrimônio ou constitua união estável, sendo a pensão do filho menor provisória, até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro), se estudante universitário, conforme a legislação.





A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiário.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**III - RECOMENDAR** à AGEPREV, que observe com rigor a individualização de cada beneficiário em todos os processos administrativos, em especial, nos pareceres, portarias e publicações, corrigindo eventuais distorções.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1751/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2893/2023

**PROTOCOLO:** 2234289

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ESPECIAL

**BENEFICIÁRIO:** FERNANDO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA ESPECIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Fernando Augusto de Abreu Sampaio, ocupante do cargo de profissional de serviços hospitalares-médico, lotado na Fundação de Serviços de Saúde-FUNSAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.





De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara é previsto pelo art. 2º, I, § 5º, III, da Lei Complementar n. 274/2020, 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e art. 10, § 2º, III, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria n. 0136/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico n. 11.070, de 08 de fevereiro de 2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias.	12.179 (doze mil e cento e setenta e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria especial proporcional - pessoa com deficiência encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1766/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3855/2023

**PROTOCOLO:** 2237804

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO:** MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIO:** WEDER PINHEIRO TAVARES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, ao servidor Weder Pinheiro Tavares, ocupante do cargo de motorista, lotado na Prefeitura Municipal de Rochedo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 2/2023 de 01 de fevereiro de 2023, publicado no Diário n. 864/2023, de 01/02/2023 (peça 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo §2º, do art. 40, da CF/88 c/c o §8º, do art. 92, da Lei Complementar Municipal nº 041/2015.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias.	2.728 (dois mil, setecentos e vinte e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1740/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5089/2024**PROTOCOLO:** 2336119**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária tempo especial, deferida pela AGEPREV, ao servidor Luis Henrique Mascarenhas Moreira, ocupante do cargo de profissional de serviços de saúde, lotado na Fundação de Serviços de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25), reanálise, manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 57 da Lei Federal n.º 8.213/1991, art. 3º, parágrafo único da Portaria AGEPREV/MS n.º 2, de 08 de julho de 2014, combinado com os arts. 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 5.101/2017.

O ato concedido, nos termos da apostila de proventos, foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n.408/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.524, em 19 de junho de 2024 (peça 14).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias	10.695 (dez mil, seiscentos e noventa e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária tempo especial encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;





II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1776/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8482/2024

**PROTOCOLO:** 2388778

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO - PREVROCHEDO

**JURISDICIONADO:** MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORRÊA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - PREVROCHEDO, à servidora Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Corrêa, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria de Saúde e Saneamento.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 22).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 7º da EC n.º 41/2003 c/c art. 20 da EC n.º 103/2019 c/c o art. 88 e 89 da Lei Complementar Municipal n.º 041/2015, alterada, pela Lei Complementar Municipal n.º 073/2021.

O ato concedido foi efetivado por meio da Portaria n.º 002/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Rochedo n.º 1.192, em 31 de outubro de 2024 (peça 17), está devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (peça 11):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos e 5 (cinco) dias	13.142 (treze mil, cento e quarenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da



Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo - PREVROCHEDO, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1404/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12986/2019

**PROTOCOLO:** 2009592

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** MARIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai, à servidora Maria de Fatima Pereira da Cruz, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 04).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 120, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.487, em 26/11/2019 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 36, §1º, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
23 (vinte e três) anos e 25 (vinte e cinco) dias.	8.055 (oito mil e cinquenta e cinco) dias.





Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1356/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/9783/2019

**PROTOCOLO:** 1994411

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**BENEFICIÁRIA:** MIRES LUCIA BELLE SOTTILLI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, ao servidor Mires Lucia Belle Sottilli, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 04.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n. 59/2019, publicada no Diário Oficial – Dos Municípios do Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL n. 2421, de 23 de agosto de 2019 (peça 12), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 36, § 1º, da Lei Municipal n. 1.874/2004, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
09 (nove) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias.	3.341 (três mil e trezentos e quarenta e um) dias.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1538/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5701/2024

**PROTOCOLO:** 2340742

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADA:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIA DE ESTADO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIO:** ANDRE GHETI CESAR

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.**

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

1

Nome: André Gheti Cesar	CPF: 356.433.758-00
Cargo: professor (sociologia)	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto Nº 1.087 de 28 de setembro de 2022	Publicação do Ato: 04/10/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 08/11/2022

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 04), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 05).



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/397/2022 (TC/4644/2023).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1530/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5829/2024

**PROTOCOLO:** 2342118

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** HELIO QUEIROZ DAHER

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** DAIANA ALOVISI DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, qual seja:

Nome: Daiana Alovisi de Souza	CPF: 034.325.741-69
Cargo: Professor – Docência – 20h	Função: Professor de Biologia
Classificação no concurso: 20º*	Localidade: Campo Grande
Ato de Nomeação: Decreto “P” n. 128/2023	Publicação do Ato: 23/01/2023
Prazo para posse: 24/03/2023**	Data da Posse: 28/02/2023
Prazo para remessa: 29/05/2023	Data da Remessa: 05/05/2023

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4).



De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 6).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4644/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1445/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5839/2024

**PROTOCOLO:** 2342150

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**JURISDICIONADO:** HÉLIO QUEIROZ DAHER

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ANTONIA MARQUES DE AZEVEDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

1

Nome: Antônia Marques de Azevedo	CPF: 927.143.901-53
Cargo: professora (língua inglesa)	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto Nº 128/2023 de 18 de janeiro de 2023	Publicação do Ato: 23/01/2023
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 09/03/2023





Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 04), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 06).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/4644/2023.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1546/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6112/2024

**PROTOCOLO:** 2344084

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** JOSÉ MARCOS PEREIRA e outros

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

### 1.1

<b>REMESSA 388627</b>	
Nome: José Marcos Pereira	CPF: 592.429.901-59
Cargo: motorista D – transporte geral	



Classificação no Concurso: 9°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.799/2023 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3485)	Publicação do Ato: 13/12/2023
Prazo para posse: 12/01/2024	Data da Posse: 04/12/2023
Prazo para remessa: 19/04/2024	Data da Remessa: 09/01/2024
<b>Obs.:</b> Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

## 1.2

<b>REMESSA 393560</b>	
Nome: Renato Farias de Souza	CPF: 961.192.331-72
Cargo: procurador municipal	
Classificação no Concurso: 17°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.929/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3526)	Publicação do Ato: 12/02/2024
Prazo para posse: 13/03/2024	Data da Posse: 06/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Data da Remessa: 25/03/2024
<b>Obs.:</b> Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

## 1.3

<b>REMESSA 394390</b>	
Nome: Daniel Celio Fernandes Costa Matos	CPF: 042.942.281-48
Cargo: procurador municipal	
Classificação no Concurso: 16°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 2.044/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3551)	Publicação do Ato: 20/03/2024
Prazo para posse: 19/04/2024	Data da Posse: 20/03/2024
Prazo para remessa: 02/07/2024	Data da Remessa: 04/04/2024
<b>Obs.:</b> Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

## 1.4

<b>REMESSA 391108</b>	
Nome: Adilson Rodrigues de Souza	CPF: 969.313.451-68
Cargo: procurador municipal	
Classificação no Concurso: 14°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.830/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3502)	Publicação do Ato: 09/01/2024
Prazo para posse: 08/01/2024	Data da Posse: 03/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 21/02/2024
<b>Obs.:</b> Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

## 1.5

<b>REMESSA 394391</b>	
Nome: Aline de Carvalho Silva	CPF: 396.475.968-63
Cargo: professor de ensino fundamental I - matemática	
Classificação no Concurso: 2°	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.998/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3538)	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: 30/03/2024	Data da Posse: 01/03/2024
Prazo para remessa: 02/07/2024	Data da Remessa: 04/04/2024
<b>Obs.:</b> Em consulta aos sistemas do TCE/MS, foi constatado que o servidor acumula dois cargos de Professor efetivo no mesmo município, ocorrência prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "a", Constituição Federal de 1988 que permite o acúmulo de até dois cargos de professor quando há compatibilidade de carga horária.	

## 1.6



<b>REMESSA 393562</b>	
Nome: Rosemeire Otaviano	CPF: 056.422.838-98
Cargo: professor pedagogo - nível IV	
Classificação no Concurso: 20º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.912/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3523)	Publicação do Ato: 07/02/2024
Prazo para posse: 08/03/2024	Data da Posse: 01/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Data da Remessa: 25/03/2024
<b>Obs.:</b> Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

**1.7**

<b>REMESSA 393561</b>	
Nome: Jéssica Lopes Mota Santos	CPF: 014.338.021-47
Cargo: professor pedagogo - nível IV	
Classificação no Concurso: 30º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.914/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3523)	Publicação do Ato: 07/02/2024
Prazo para posse: 08/03/2024	Data da Posse: 01/02/2024
Prazo para remessa: 03/06/2024	Data da Remessa: 25/03/2024
<b>Obs.:</b> Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

**1.8**

<b>REMESSA 391109</b>	
Nome: Livia Caroline Vasques Pires Cardamone	CPF: 051.055-061-46
Cargo: psicólogo	
Classificação no Concurso: 11º	
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 1.863/2024 (Publicado no Diário da Assomasul de n.º 3507)	Publicação do Ato: 16/01/2024
Prazo para posse: 15/02/2024	Data da Posse: 15/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 21/02/2024
<b>Obs.:</b> Em consulta aos sistemas do TCE/MS, bem como em pesquisa realizada no TCU, não foi encontrado nenhum indício ou evidência de acúmulo ilegal cargos.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro dos atos de admissão (peça 34).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 35)

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/00169/2018 (processos apensos – TC/4351/20181 e TC/5857/20182).

Extrai-se do feito que as equipes técnicas não foram unânimes em se manifestar pelo registro dos atos de admissão.

Todavia, a análise exarada nos autos pelo *Parquet* (peça 35), demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1632/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8115/2023

**PROTOCOLO:** 2265246

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju:

Nome: ANA PAULA DE SOUZA FERREIRA	CPF: 036.135.511-44
Cargo: auxiliar de serviços gerais – zona urbana	Classificação no Concurso: 13º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 70/20 de 31 de janeiro de 2020 (peça 20)	Publicação do Ato: 31/01/2020 (peça 20)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da posse: 06/02/2020
Remessa: 214819.0 – prazo: 26/10/2020	Data da remessa: 18/03/2020

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro do ato de admissão, reanálise (peça 22).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 23).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/11088/2019.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:





**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n. 160/2012,

**II - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1342/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9953/2015

**PROTOCOLO:** 1598724

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**NOTA DE EMPENHO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a execução financeira da nota de empenho n. 1756/2014, julgada por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 2562/2022 (peça 37), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 44), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei nº 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 4641/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/20417/2002**PROTOCOLO:** 758591**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**ORDENADOR DE DESPESAS:** IVALDO GONÇALVES MEDEIROS**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONTRATO N. 11/2000**RELATOR :** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**Vistos, etc.**

Trata-se do Contrato n. 11/2000, formalizado sem procedimento licitatório, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Vagner Villauva - ME, objetivando a reforma da ponte sobre o Córrego Pedreira – Fazenda Vista Alegre, com serviços de mão de obra e serragem de madeira, constando como ordenador de despesas o Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Simples n. 02/0051/2005 (peça 10 – fl. 75) que declarou irregular a formalização do Contrato n. 11/2000, em razão da ausência de licitação para a contratação, e penalizou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, e pela Decisão Simples n. 02/0778/2007 (peça 10 – fls. 121/122) que julgou irregular a execução financeira da contratação, e apenou o ex-prefeito de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, por ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal, bem como impugnou a importância de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente à despesa contratada, cuja prestação de contas não foi comprovada nos autos, responsabilizando o Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres municipais.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca das Decisões Simples n. 02/0051/2005 e 02/0778/2007, o ex-prefeito do Município de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, não recolheu ao FUNTC as multas impostas nas supracitadas deliberações, e nem procedeu à devolução do valor impugnado aos cofres do Município.

Diante da omissão do ex-prefeito de Bandeirantes, Ivaldo Gonçalves Medeiros, em quitar as multas aplicadas por este Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Estado efetivou a inscrição dos débitos em dívida ativa, nas datas de 6.10.2006 - CDA n. 11093/2006 (peça 10 - fl. 96) e 23.3.2010 – CDA n. 10426/2010 (peça 10 – fl. 156), sendo, posteriormente, ajuizadas (CDA n. 11093/2006 – Decisão Simples n. 02/0051/2005 - Processo Judicial n. 0003523-91.2007.8.12.0025, apenso aos autos n. 0550402-70.2005.8.12.0025, e CDA n. 10426/2010 – Decisão Simples n. 02/0778/2007 - Processo Judicial n. 0001076-28.2010.8.12.0025).

Outrossim, o procurador do Município de Bandeirantes, à época, Marcos Geromini Fagundes, por meio do Ofício n. 33/2008 (peça 10 – fls. 144/146), comprovou, nos autos, o ajuizamento da ação de execução em desfavor do ex-prefeito, Ivaldo Gonçalves Medeiros, referente à quantia impugnada na Decisão Simples n. 02/0778/2007 (autos n. 0001631-16.2008.8.12.0025, apensados ao Processo Judicial n. 0500071-50.2006.8.12.0025).

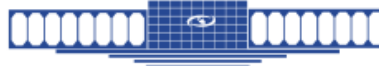
Em consulta ao Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-Saj), verifica-se que o Processo Judicial n. 0001631-16.2008.8.12.0025, apensado aos autos n. 0500071-50.2006.8.12.0025 (impugnação – Decisão Simples n. 02/0778/2007), foi arquivado definitivamente, em 16.1.2017, e baixado no sistema e-Saj (peça 14).

Ademais, observa-se também que o Processo Judicial n. 0001076-28.2010.8.12.0025, correspondente à CDA n. 10426/2010 (multa - Decisão Simples n. 02/0778/2007), foi extinto, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, e que Processo Judicial n. 0003523-91.2007.8.12.0025, apenso aos autos n. 0550402-70.2005.8.12.0025, correspondente à CDA n. 11093/2006 (multa – Decisão Simples n. 02/0051/2005), encontra-se em tramitação na Vara de Execução Penal de Multa Condenatória Criminal e Fiscal da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Campo Grande, em arquivo provisório.

Dessa forma, determino à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às baixas de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros quanto à multa infligida na Decisão Simples n. 02/0778/2007 (CDA n. 10426/2010 - Processo Judicial n. 0001076-







28.2010.8.12.0025) e à importância impugnada na citada deliberação (Processo Judicial n. 0001631-16.2008.8.12.0025, apensado aos autos n. 0500071-50.2006.8.12.0025).

Após, à Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões) para aguardar a conclusão do Processo Judicial n. 0003523-91.2007.8.12.0025, apenso aos autos n. 0550402-70.2005.8.12.0025, correspondente à CDA n. 11093/2006 (multa – Decisão Simples n. 02/0051/2005).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
**Conselheiro Designado – Relator**  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 3069/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16458/2013

**PROTOCOLO:** 1447954

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.

Ante a informação da Unidade de Serviço Cartorial constante às peças 44 e 46, certificando o cumprimento do item "II", da Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 3838/2015** (peça 24) e item "III" da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 3212/2019**, com o correto recolhimento das multas de 30 (trinta) e 47 (quarenta e sete) UFERMS aplicada àquela ordenadora de despesas, corroborando o documento juntado às peças 44 e 46, qual seja, o comprovante de pagamento.

Decido pela **EXTINÇÃO do presente processo**, com fulcro nos art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

Antes, porém, encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade da interessada, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis; **feito isso, Arquive-se.**

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**Intimações**

**DESPACHO DSP - G.JD - 4558/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1834/2024  
**PROTOCOLO** : 2312634  
**ÓRGÃO** : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ  
**TIPO DE PROCESSO** : APOSENTADORIA  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS



**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLI PADILHA DE AVILA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARLI PADILHA DE AVILA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1834/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 10741/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

**COORDENADORIA DE SESSÕES****Pauta****Tribunal Pleno Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 02, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 13 DE MARÇO DE 2025.**

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/3088/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2095485

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA

**INTERESSADO(S):** CARMEM MONTELO, EURIVALDA CANDEIAS DE MIRANDA, JAIR BONI COGO, MARCIA LEONEL DE SOUZA OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/6177/2019/001

**ASSUNTO:** AGRAVO 2019

**PROTOCOLO:** 1983240

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DA CULTURA DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** JOILSON SILVA DA CRUZ

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/4659/2024

**ASSUNTO:** REAPRECIAÇÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2333345

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA, WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00003386/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/7914/2024

**ASSUNTO:** REAPRECIAÇÃO 2017

**PROTOCOLO:** 2382734

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, CAROLINE LOUISE GOMES DIAS, FABIANO GOMES FEITOSA, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00002642/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017





**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5867/2023  
**ASSUNTO:** LEVANTAMENTO 2023  
**PROTOCOLO:** 2249095  
**ORGÃO:** CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
**INTERESSADO(S):** CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/11778/2018/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2196426  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**INTERESSADO(S):** JONAS DOS SANTOS MOREIRA  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/9765/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2211245  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS  
**INTERESSADO(S):** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/9006/2019/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2234237  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2973/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2320374  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2509/2019/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2327614  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/16635/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2336554  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA  
**INTERESSADO(S):** ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, JOSE LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN, MEYRIVAN GOMES VIANA, VALDECY PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00016635/2022/002 RECURSO 2024

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2729/2019/001





**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2338447  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO  
**INTERESSADO(S):** FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, SILMARA DE SOUZA BRAGA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/7249/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2339104  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO  
**INTERESSADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5177/2023/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019  
**PROTOCOLO:** 2379750  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
**INTERESSADO(S):** CAROLINE BRANDAO CERQUEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1318/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2385908  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1178/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2390842  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/119612/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 1821729  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** ANDRÉ ALVES FERREIRA, ANDRE ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO(S):** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/19251/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1882847  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/17039/2004/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1884888  
**ORGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE





**INTERESSADO(S):** JEAN SALIBA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/16876/2013/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1915622  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS, IDENOR MACHADO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00016876/2013/001 RECURSO 2018

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/12308/2022  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2022  
**PROTOCOLO:** 2195198  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, ANA PAULA MARTINS PEREIRA DE ASSUNÇÃO, FREDERICO FELINI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3184/2021/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2020  
**PROTOCOLO:** 2233902  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA  
**INTERESSADO(S):** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/17636/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2264913  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/13641/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2303872  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MEYRIVAN GOMES VIANA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/11252/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2337615  
**ORGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1319/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2350712  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO





**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1801/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2350726  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1193/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2371843  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/1991/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2371845  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/2104/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2371847  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/5107/2023/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2348693  
**ORGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** CARLOS RODRIGO LACERDA DA SILVA  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/6443/2019/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2341824  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/S, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO, THIAGO A. CHIANCA P. OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/6473/2023/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2348871  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO, ISABELA FERNANDES DE ASSIS  
**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**





**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4824/2024  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 2334510  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00001675/2017 ATOS DE PESSOAL 2017

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/7486/2024  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2022  
**PROTOCOLO:** 2377451  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS  
**INTERESSADO(S):** DONIZETE APARECIDO VIARO  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/7485/2024  
**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2021  
**PROTOCOLO:** 2377449  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS  
**INTERESSADO(S):** DONIZETE APARECIDO VIARO  
**ADVOGADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/6605/2018  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2016  
**PROTOCOLO:** 1899525  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA, MÁRCIO FERNANDO RODRIGUES XAVIER, ODENIS GOMES BIATO PRADO, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/117057/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2179545  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA  
**ADVOGADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2455/2021/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2024  
**PROTOCOLO:** 2324527  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SELVIRIA  
**INTERESSADO(S):** JOSE CECILIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/12072/2016  
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2015  
**PROTOCOLO:** 1694639





**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI  
**INTERESSADO(S):** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00012672/2015 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2015

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/3447/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1967128  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
**INTERESSADO(S):** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00012032/2013 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2013

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/11355/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1979542  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**INTERESSADO(S):** NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/13309/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 2010876  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO  
**INTERESSADO(S):** RUY FERNANDES CASTELO BRANCO  
**ADVOGADO(S):** EDSON KOHL JUNIOR, WERTHER SIBUT DE ARAUJO  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00030299/2016 FISCALIZAÇÃO 2013

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/9600/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 2054011  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI  
**INTERESSADO(S):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/13389/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2129857  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**INTERESSADO(S):** JUVENAL DE ASSUNCAO NETO  
**ADVOGADO(S):** BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/12056/2019/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2176966  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ PAULO PALEARI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2235/2021/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022





**PROTOCOLO:** 2189593  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** RONALDO ALEXANDRE  
**ADVOGADO(S):** GORETH DE AGUIAR ARRUDA

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2235/2021/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2021  
**PROTOCOLO:** 2190718  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** JOSEMAR TOMAZELLI  
**ADVOGADO(S):** GORETH DE AGUIAR ARRUDA

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/17200/2022  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2002  
**PROTOCOLO:** 2212180  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO JOÃO MARÇAL DE SOUZA, CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, HELIO ALBARELLO, JAIRO DA SILVA ANTORIA, JOAQUIM OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, LAUDO SORRILHA BRUNET, ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS, SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, VALDENIR PORTELA CARDOSO, WALKER DE CASTRO  
**ADVOGADO(S):** FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO SOUZA E SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**TC/00003286/2002 DENÚNCIA 2002

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/11824/2018/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 2249287  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(S):** ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES, FABIANO GOMES FEITOSA, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/2948/2024  
**ASSUNTO:** LEVANTAMENTO 2024  
**PROTOCOLO:** 2319807  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA  
**INTERESSADO(S):** RODRIGO PEREZ RAMOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/14818/2022/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2331460  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
**INTERESSADO(S):** JOAO ALFREDO DANIEZE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00014818/2022/002 RECURSO 2022

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/1751/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2387369  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL





**PROCESSO:** TC/2981/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019  
**PROTOCOLO:** 2388908  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
**PROCESSO:** TC/1810/2024/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2389362  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 27 de fevereiro de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

### Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 03, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 10 DE MARÇO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 13 DE MARÇO DE 2025.**

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/2119/2019  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2019  
**PROTOCOLO:** 1962193  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI  
**INTERESSADO(S):** CAVALO DE AÇO TRANSPORTADORA LTDA - ME, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/11184/2022  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022  
**PROTOCOLO:** 2191345  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/11194/2022  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022  
**PROTOCOLO:** 2191390  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VIDEIRA, GUARA COMERCIO DE VEÍCULOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ





**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/11463/2022  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022  
**PROTOCOLO:** 2192380  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VEIDEIRA, GUARA COMERCIO DE VEÍCULOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/12031/2022  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022  
**PROTOCOLO:** 2194195  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VEIDEIRA, NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/12133/2022  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022  
**PROTOCOLO:** 2194571  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CARLOS VEIDEIRA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 27 DE FEVEREIRO DE 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 178/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926 e **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ID FISCALIZAÇÃO: 142**, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.



**PORTARIA 'P' N.º 179/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926 e **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ID FISCALIZAÇÃO: 143**, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 180/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **RICARDO PORTELA DE ALENCAR**, matrícula 2958, **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA**, matrícula 2926 e **THIAGO REZENDE MARTINS**, matrícula 3040, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA, ID FISCALIZAÇÃO: 144**, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 181/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 29/07/2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

**Processo nº:** TC-CP/0400/2024

**Empresa e CNPJ:** Mosko Ltda 12.977.901/0001-17





**Contrato nº:** 024/2024

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento estimado de até 120 unidades/ano de gás liquefeito de petróleo – GLP, acondicionado em botijões de 13kg, para atender as necessidades das copas / cozinhas do TCE/MS

**Gestor:** Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

**Fiscal Técnico:** Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

**Fiscal Administrativo:** Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 182/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar **ÁLVARO SCRIPTORE FILHO, matrícula 3011**, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203 para exercer as atribuições de Coordenador da Secretaria-Executiva da Ouvidoria do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 9º da Resolução TCE/MS n.º 226, de 10 de outubro de 2024, que aprova o Regimento Setorial da Ouvidoria.

**Art. 2º.** Fica revogada a Portaria "P" n.º 182/2019, de 10 de abril de 2019, publicada no DOETC/MS n.º 2029, de 11 de abril de 2019.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 183/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o Conselheiro Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 10130**, como Relator da Auditoria Operacional Coordenada Nacional na Primeira Infância, considerando a adesão à iniciativa promovida pelo Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa (IRB), com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC).

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 184/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder licença por paternidade ao servidor(a) **ROGLEISON CARLOS PONCE, matrícula 3103**, Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, pelo período de 05 (cinco) dias, de 22/02/2025 a 26/02/2025, com fulcro no artigo 148 da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **Flávio Kayatt**  
Presidente





**PORTARIA 'P' N.º 185/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Conceder licença por paternidade ao servidor(a) **ANDRE SILVESTRE CABRAL**, matrícula **2462**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 05 (cinco) dias, de 21/02/2025 a 25/02/2025, com fulcro no artigo 148 da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **Flávio Kayatt**  
Presidente

